



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 096 /2007.

Autoriza o Poder Executivo a conceder à União Federal, sob a forma de cessão de uso gratuito, por prazo indeterminado, a área de terras pública com edificações que menciona, para os fins de implantação de Unidade de Ensino da Rede Federal de Educação Tecnológica no Município de Cabo Frio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à União Federal, representada pelo Ministério da Educação, sob a forma de cessão de uso gratuito, por prazo indeterminado, área de terras pública com edificações, situada na Estrada Cabo Frio – Búzios, 1º Distrito do Município de Cabo Frio, para os fins exclusivamente de implantação de Unidade de Ensino da Rede Federal de Educação Tecnológica, consoante os termos do Processo Administrativo nº 16.438/2007.

Art. 2º O imóvel do Patrimônio Público a que se refere o art.1º, denominado de “Centrinho”, parte da porção maior da área de terras com 562.331,25m², objeto de desapropriação através do Decreto nº 1.885, de 4 de fevereiro de 1993, a seguir descrita e caracterizada por suas medidas e confrontações: frente com cinco seguimentos, o 1º com 35,00m, o 2º com 85,90m, o 3º com 60,0m, o 4º com 155,00m e o 5º com 105,00m, todos confrontando com a Estrada Cabo Frio – Búzios; lateral esquerda com 74,00m confrontando com a Estrada Cabo Frio – Búzios; lateral direita com dois segmentos, o 1º com 116,50m e o 2º com 115,50m, ambos confrontando com área do Patrimônio Público; fundos com 439,5m confrontando com área do Patrimônio Público, formando o terreno uma área total de 70.000,00m². A referida área que alterna vegetação rasteira e densa, possui um trecho de 2.398,70m² pavimentado em lajotas de concreto e paralelepípedos, destinado ao acesso da portaria até o prédio principal e o estacionamento, com as seguintes edificações: 1 (uma) portaria/guarita com 25,17m², 1(uma) cozinha com 63,20m², 1 (um) prédio construído em estrutura de concreto armado e alvenaria, com 2 (dois) pavimentos, com área construída de 2.220,16m², possuindo 1 (uma) rampa central em concreto armado, 1 (uma) área de ventilação e iluminação, divisões internas distintas nos pavimentos térreo e superior, quais sejam:

I - **Pavimento Térreo:** compõe-se de área de 1.110,00 m², sendo 70,00m² destinados à recepção e atendimento; 60,00m² destinados ao corpo docente, composto de 2 (dois) sanitários (masculino e feminino), 2 (dois) vestiários (masculino e feminino), 1 (uma) sala de reuniões de professores e 1 (uma) copa; 62,00m² divididos em 1(um) depósito, 1 (um) almoxarifado e 2 (duas) áreas de reserva técnica; 380,00m² destinados às salas de aula, delimitadas por divisórias em painéis cegos e de vidro e estrutura de alumínio; 2 (dois) sanitários (masculino e feminino); possui ainda corredores de circulação, área destinada à lanchonete, rampa de concreto, escada e jardim interno.

II - Pavimento Superior: com área construída idêntica ao térreo, compõe-se de área administrativa com 165,00m², delimitada por divisórias em painéis cegos e de vidro e estrutura de alumínio, 2 (dois) sanitários, 1 (uma) sala com 32,00m², 1 (uma) área com 170,00m², delimitada por divisórias em painéis cegos e de vidro e estrutura de alumínio, e 1 (uma) copa; 1 (um) auditório com 106,00m² com 1 (uma) sala de apoio e 1 (um) banheiro; salas de aula com 206,00m², delimitadas por divisórias em painéis cegos e de vidro e estrutura de alumínio; 2 (dois) sanitários (masculino e feminino). As demais áreas compõem-se de corredores de circulação, hall da rampa e vazios do jardim interno, perfazendo a área construída 2.308,53m².

Art. 3º Caberá a União Federal, representada nesta Lei pelo Ministério da Educação, arcar com todos os ônus relativos à construção, ampliação, adaptação ou reforma do imóvel objeto desta Cessão.

Art. 4º Deverá a União Federal, através do Ministério da Educação, implantar a Unidade de Ensino de que trata esta Lei, no prazo máximo de 2 (dois) anos, passível de uma única prorrogação por igual período, sob pena de regressão do imóvel ao Município cedente.

Art. 5º É vedado a União Federal locar, transferir, emprestar, ceder a terceiros, no todo ou em parte o imóvel descrito no art. 2º, ou ainda dar destinação diversa daquela estabelecida no art. 1º, constituindo-se a prática de quaisquer destes atos causa necessária de extinção da cessão ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 2007.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito